DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6394/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/4632/2023
PROTOCOLO	: 2239426
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURIDICIONADO	: CLEVERSON ALVES DOS SANTOS
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCURSO PÚBLICO
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCURSO PÚBLICO. PROVIMENTO DE CARGOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO INTEMPESTIVIDADE. MULTA REGIMENTAL.

RELATÓRIO

Tratam-se os autos o processo de concurso público para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Costa Rica, neste ato representada pelo Prefeito Municipal, Cleverson Alves dos Santos.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 28), manifestou-se pela legalidade do procedimento de concurso público, identificando a intempestividade na remessa dos documentos.

Regularmente intimado para a apresentação de defesa, Cleverson Alves dos Santos, então Prefeito responsável pela remessa da documentação obrigatória, alegou que a intempestividade ocorreu devido ao período de rotatividade de pessoal em decorrência da pandemia (calamidade pública) no município, que não houve má fé ou trouxe qualquer prejuízo (peça 35).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 37), reanálise, opinando pela regularidade do concurso público e pela aplicação de multa pela intempestividade na remessa de documentos.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Com a instrução processual foi constatado pela equipe técnica e MPC, que o presente processo de concurso público, autuado sob o Edital nº 001/2021, visando provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Costa Rica, para provimento de cargos pertencentes a Secretaria Municipal de Educação (professor, auxiliar de desenvolvimento infantil, motorista de transporte escolar e inspetor de alunos), encontra-se formalizado conforme a legislação pertinente desta Corte de Contas.

Igualmente, constata-se que o presente concurso público obedeceu a regularidade e legalidade do edital, observando-se, ainda, demais formalidades exigidas pela Lei Federal nº 7.853/1989, bem como o Decreto Federal n.º 3.298/1999, alterado pelo Decreto Federal nº 5.296/2004 quanto às vagas destinadas aos portadores de necessidades especiais.

Em que pese à regularidade do material do ato, no que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido, **não** foi devidamente cumprido pelo Responsável[1].

Especificação	Publicação	Prazo p/ remessa	Remessa
Abertura	06/10/2021	24/11/2021	05/05/2023
Inscritos	29/10/2021	24/11/2021	05/05/2023
Aprovados	20/01/2022	21/02/2022	05/05/2023
Homologados	21/01/2022	21/02/2022	05/05/2023

Por fim, impende destacar a violação ao artigo 46 da Lei Orgânica do TCE/MS, em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

> Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

[1] Disponível em: https://portal-services.tce.ms.gov.br/portal-services/files/arquivo/nome/11561/818431f9f99901b26bacf1041254ba15.pdf acesso em: 21/07/2023 às 11:40;
Editais de Concurso Público
Prazo: até 15 (quinze) dias úteis do encerramento do mês da publicação do ato.

A remessa dos documentos para este Egrégio Tribunal possuía como data limite a partir do dia 24/11/2021, todavia, os documentos foram encaminhados corretamente apenas em 05/05/2023, ou seja, 1 (um) ano e 6 (seis) meses depois infringindo os termos da Resolução/TC/MS n.º 88/2018, vigente.

Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa, sendo ainda que os argumentos do Jurisdicionado não foram capazes de justificar a intempestividade.

Com efeito, nos termos do que determina a legislação regente, o atraso de mais de 12 meses impõe a fixação de uma multa de 30 UFERMS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR o concurso público pelo Edital Nº 001/2021, para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Costa Rica, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n° 160/2012;

II - Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 UFERMS**, ao Sr. Cleverson Alves dos Santos , portador do CPF: ***.171.485-**, então prefeito e responsável pela remessa intempestiva, com base nos artigos 21, X, 42, II, 44, I, e 46, *caput*, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Conceder **PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item II supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias e registros de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

JAS